



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.956-A, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Proíbe o abate de chinchila (*Chincilla lanigera*) para comércio de sua pele, no território nacional; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. REBECCA GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o abate de chinchila (*Chinchilla lanigera*) para comércio de sua pele, no território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A chinchila é um pequeno roedor oriundo dos Andes. Sua pelagem é densa e trinta vezes mais suave que o cabelo humano. Originalmente, ela habitava o Chile, a Argentina, a Bolívia e o Peru.

Devido à sua beleza, maciez e capacidade de isolamento térmico, as peles de chinchilas sempre foram muito valorizadas para a confecção de casacos para frios rigorosos. Os povos andinos já utilizavam a chinchila para a confecção de roupas, quando os espanhóis chegaram à América do Sul.

No século XVI, a descoberta desses animais pelos europeus desencadeou a sua caça desenfreada. No século XIX, as espécies *Chinchilla lanigera* e *Chinchilla brevicaudata* tornaram-se extremamente escassas. No princípio do século XX, o americano Mathias Chapman conseguiu domesticar a espécie *C. lanigera*, que passou a ser produzida comercialmente a partir da década de 1920.

O mercado consumidor de peles animais tem crescido nos últimos anos. Estima-se que o comércio global de pele de chinchila atinja mais de US\$ 10 milhões por ano. O Brasil destaca-se como segundo maior produtor mundial. Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro são os principais estados produtores.

Para produzir um casaco, é necessário abater entre 40 e 50 animais. A obtenção de peles de chinchila é difícil, o que as torna muito valiosas. Um único casaco custa em torno de US\$50.000 a US\$80.000.

No entanto, a questão que se coloca neste projeto de lei está acima dos interesses comerciais. Sentimo-nos no dever de combater o sacrifício de espécies animais realizado para alimentar única e tão somente a vaidade humana. Por que ceifar a vida desses pequenos animais para confecção de casacos de luxo?

Estamos numa época em que a indústria da moda dispõe de tecnologia para produzir roupas de igual qualidade com outros materiais.

Desde a década de 1960, as chinchilas passaram a ser comercializadas também como animais de estimação. No estado selvagem, elas estão protegidas como animais ameaçados de extinção. Consideramos que devemos ir além, proibindo de forma definitiva o seu abate para confecção de roupas de luxo. Com essa medida, visamos promover, na sociedade brasileira, valores em defesa da vida e contra os maus tratos animais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe veda, em seu art. 1º, o abate de chinchila para comércio de sua pele no território nacional.

Em sua justificação, o autor argumenta sentir-se no dever de combater o sacrifício de espécies animais, realizado para alimentar única e tão somente a vaidade humana. Lembra que, desde a década de 1960, as chinchilas têm sido comercializadas também como animais de estimação e que, mesmo sendo a espécie, no estado selvagem, protegida como ameaçada de extinção, deve-se ir além, proibindo-se, de forma definitiva, o seu abate para a confecção de roupas de luxo.

Entende o autor, que, com a medida, se promove, na sociedade brasileira, valores em defesa da vida e contra os maus tratos aos animais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A espécie objeto da proposição está relacionada no Anexo I da CITIES – Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

As espécies incluídas no Anexo I da Convenção são consideradas ameaçadas de extinção e sua comercialização somente pode ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado.

No Brasil, tal procedimento está regulamentado por meio do Decreto nº 3.607, de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

Esta norma estabelece os procedimentos necessários à exportação e importação de tais espécies. A sobrevivência da espécie, a necessidade de o transporte não causar danos a seus espécimes, entre outras condições, são analisadas pelo órgão ambiental antes da concessão da licença.

No texto do Anexo I, em que *Chinchilla lanigera* aparece citada como ameaçada de extinção, segue-se a observação de que as exigências da Convenção, regulamentadas pelo Decreto, não atingem os espécimes provenientes de criadouros. No contexto da possibilidade de comercialização de tais espécimes, prevista na legislação ambiental brasileira, é que encontramos a realidade do abate das chinchilas para o comércio de sua pele.

Entendemos, no entanto, que a preocupação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve ultrapassar a mera preservação e uso sustentável das espécies silvestres, uma vez que nossa Constituição, em seu capítulo específico sobre meio ambiente, prevê a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade.

Conforme a Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI -;

*VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**. (destaque nosso)”*

A previsão constitucional antecipadamente deu abrigo à crescente manifestação da sociedade brasileira com relação à proteção da vida animal, esta relacionada não somente à proteção das espécies, mas também à questão ética sobre como tratamos os animais que participam da cadeia produtiva sustentadora de nossa economia e que conosco convivem no cotidiano.

Como exemplo, podemos citar evento que teve lugar na cidade de São Paulo, em dezembro último, no âmbito das mobilizações em torno da Conferência de Copenhague, lembrando a importância da proteção à vida animal desta forma mais abrangente que ultrapassa a preocupação somente com a extinção das espécies. Vários artistas de renome participaram voluntariamente do show ao ar livre, com o propósito de aumentarem ainda mais a conscientização a respeito da importância de vivermos em harmonia, respeitando a vida e de levarmos uma mensagem de convivência pacífica e ética com os outros seres que conosco habitam o planeta.

Observamos que esta é, na verdade, uma tendência mundial. Tanto que, em 2007, a União Européia proibiu, após seguidas manifestações da

sociedade, o comércio de produtos que utilizem a pele de cães e gatos (prática observada no comércio dos produtos de origem asiática), por serem estes considerados animais de estimação e, dessa forma, causarem mal-estar aos consumidores. A medida, depois de ratificada pelos governos nacionais, entrou em vigor em 2009.

Os membros do Parlamento Europeu aprovaram a proibição por maioria esmagadora. Quinze países-membros da União Européia já possuíam leis nacionais sobre o assunto, com normas que variam da proibição de se criar cães e gatos para abate à proibição da importação dos produtos, passando pela simples exigência de discriminação no rótulo.

O fato é que a Chinchila tem sido, de forma crescente, criada e comercializada (vários sites na Internet mostram isso) pelos Pet Shops como animal de estimação. Por este motivo, certamente será, em breve, acrescida à lista de animais dos quais não se deve fazer uso da pele na União Européia e em outros países.

Não vemos porque o Brasil deva se furtar de acompanhar essa tendência mundial de preocupação ética com os animais que, de forma bastante lógica, associa a condenação às superficialidades do consumo humano a uma preocupação generalizada com os rumos da economia que põem em risco a sustentabilidade da vida no planeta.

Pelos motivos apresentados, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.956, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.956/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Mário de Oliveira, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Zé Geraldo, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Homero Pereira, Moacir Micheletto e Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
